SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263182 - GO (2026/0190548-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADOLFO JUNIO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	HANNA PRYSCYLLA BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADA	:	VERONICA DIAS LINS - DF028051

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ) EM FACE DE INADMISSÃO POR REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula 182/STJ, em razão de inadmissão do recurso especial na origem por óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento da inadmissão aplicado na origem, suficiente para afastar a Súmula 182/STJ; e (ii) saber se as teses defensivas configuram revaloração jurídica apta a superar o óbice da Súmula 7/STJ sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não demonstrou impugnação específica ao fundamento de inadmissão, por ausência de cotejo analítico entre as premissas fáticas firmadas no acórdão e as teses recursais, o que atrai a Súmula 182/STJ.

4. A alegação genérica de revaloração jurídica não afasta a Súmula 7/STJ quando as teses sobre a nulidade da abordagem policial e a distinção entre furto mediante fraude e estelionato exigirem o reexame do contexto fático e do elemento volitivo da vítima estabelecidos pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58914150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5a78525a-e4ef-4343-a0df-36548f4b8c7d

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5a78525a-e4ef-4343-a0df-36548f4b8c7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263182 - GO (2026/0190548-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADOLFO JUNIO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	HANNA PRYSCYLLA BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADA	:	VERONICA DIAS LINS - DF028051

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182/STJ) EM FACE DE INADMISSÃO POR REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula 182/STJ, em razão de inadmissão do recurso especial na origem por óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento da inadmissão aplicado na origem, suficiente para afastar a Súmula 182/STJ; e (ii) saber se as teses defensivas configuram revaloração jurídica apta a superar o óbice da Súmula 7/STJ sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não demonstrou impugnação específica ao fundamento de inadmissão, por ausência de cotejo analítico entre as premissas fáticas firmadas no acórdão e as teses recursais, o que atrai a Súmula 182/STJ.

4. A alegação genérica de revaloração jurídica não afasta a Súmula 7/STJ quando as teses sobre a nulidade da abordagem policial e a distinção entre furto mediante fraude e estelionato exigirem o reexame do contexto fático e do elemento volitivo da vítima estabelecidos pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59054592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:08
Código de Controle do Documento: 6dfcae65-3221-4713-bf5c-4954e1189ee0

Trata-se de agravo regimental interposto por ADOLFO JUNIO SIQUEIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula n. 182/STJ, notadamente o entrave sumular n. 7/STJ (fls. 915-917).

O agravante alega que não se falar em incidência da Súmula n. 182/STJ, por ter impugnado especificamente a Súmula n. 7/STJ, dado o recurso especial exigir a análise do acórdão recorrido, sem necessidade de reexaminar provas e que que a tese trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos, questionando a legalidade da busca policial e a capitulação do crime entre furto mediante fraude e estelionato.

Requer o provimento do agravo regimental para viabilizar o processamento do recurso especial ou a submissão do recurso ao Colegiado (fls. 933-938).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso.

Narram os autos que o agravante e a corré respondem ação penal por furto qualificado, pela subtração de um veiculo automotor, sendo ele condenado em primeira instância a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 155, § 4º, II e IV do CP. A Câmara revisora, por seu turno, negou provimento ao apelo defensivo.

O cerne da controvérsia reside na necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, cuja unidade decisória reclama ataque integral.

A decisão, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 551-552):

> *A decisão da origem inadmitiu o recurso especial por entender que as teses veiculadas, nulidade da abordagem e desclassificação para estelionato, demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.*
> *No presente recurso, a defesa limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que o recurso especial não busca revolver fatos e provas, mas apenas a correta aplicação da lei federal aos fatos "já reconhecidos", sem realizar cotejo concreto com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão.*
> *A superação do entrave sumular n. 7/STJ exige que o recorrente exponha, de modo analítico, que seu objetivo não requer a análise de fatos e depoimentos, mas apenas a correta aplicação do direito aos pontos incontroversos da decisão de origem. Argumentos imprecisos não possuem o condão de desconstituir o ato judicial, que permanece inalterado diante da falha técnica na fundamentação.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59054592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:08
Código de Controle do Documento: 6dfcae65-3221-4713-bf5c-4954e1189ee0

Nesse cenário, ausente a dialeticidade recursal mínima exigida, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade.
Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

O *decisum* registrou que as teses defensivas, na forma em que foram delineadas, demandariam revisão das premissas fáticas assentadas nas instâncias ordinárias, como a sequência objetiva da intervenção policial e a ausência de consentimento da vítima na dinâmica da subtração.

Enquanto, o agravo em recurso especial afirma que bastaria a leitura do acórdão para reconhecer nulidade da prova com base em *nervosismo* e desclassificação pela *entrega voluntária*, mas não demonstra, com precisão, que tais conclusões podem ser obtidas sem afastar ou reconstruir o quadro fático fixado.

De modo que não se refutou de maneira específica os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade, em especial a vedação ao revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ, que impede o processamento do agravo quando ausente a impugnação pontual de todos os fundamentos. Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MENORIDADE RELATIVA. FATOS QUE CONTINUARAM OCORRENDO APÓS O APENADO ATINGIR 21 ANOS DE IDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 211.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 26/8/2025, grifamos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM

Documento eletrônico VDA59054592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:08
Código de Controle do Documento: 6dfcae65-3221-4713-bf5c-4954e1189ee0

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Aderindo aos fundamentos do voto-vista lançado pelo Ministro Ribeiro Dantas, verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidade quanto à ausência de comprovação do dolo de apropriação, revela-se de rigor a concessão de habeas corpus quanto a esse aspecto.

5. Sobre o tema, como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 18/12/2019, na apreciação do RHC n. 163.334/SC, fixou a tese de que "o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137 /1990" - Informativo n. 964 do STF, divulgado em 5/2/2020.

6. Na espécie, à míngua de demonstração, no acórdão recorrido, do dolo de apropriação, inviável a manutenção da condenação.

7. Agravo em recurso especial não conhecido. Concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus, para absolver o recorrente da imputação atinente ao delito do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990.

(AREsp n. 2.548.204/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifamos)

No que se refere à alegada superação do óbice da Súmula n. 7/STJ, constata-se que a parte recorrente não logrou demonstrar, mediante confronto analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e as teses veiculadas no recurso especial, de que forma o exame da matéria impugnada prescindiria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a simples alegação genérica de violação a dispositivos legais ou de erro na valoração da prova, sem o necessário cotejo analítico e a demonstração objetiva de que a pretensão recursal pode ser apreciada à luz

Documento eletrônico VDA59054592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:08
Código de Controle do Documento: 6dfcae65-3221-4713-bf5c-4954e1189ee0

exclusivamente do direito, não afasta a incidência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SUBSIDIARIAMENTE, ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas quanto à inaplicabilidade dos óbices apontados (Súmula 182/STJ).*
> ***2. A pretensão de modificar as conclusões do Tribunal de origem sobre a legitimidade da busca domiciliar e a configuração dos crimes imputados demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.***
> *3. A revisão criminal não constitui instrumento processual idôneo para reabrir debates sobre alegações já enfrentadas na decisão que se pretende desconstituir, conforme orientação consolidada desta Corte (Súmula 83/STJ).*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 2.681.406/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025, grifamos)*

Assim, permanecendo incólumes os fundamentos da decisão agravada e não demonstrada a superação do impedimento identificado, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:08
Código de Controle do Documento: 6dfcae65-3221-4713-bf5c-4954e1189ee0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0190548-1

AgRg no AREsp 3.263.182 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00362402920178090175 362402920178090175

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADOLFO JUNIO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE	:	HANNA PRYSCYLLA BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADA	:	VERONICA DIAS LINS - DF028051
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADOLFO JUNIO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	HANNA PRYSCYLLA BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADA	:	VERONICA DIAS LINS - DF028051

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:12:40
Código de Controle do Documento: 66EC4C04-57AA-45ED-AA28-6CDF652C094C